



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.034-A, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispondo que a infração aos arts. 178 e 179 se sujeitam à medida administrativa de remoção do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 (omissis):

Infração – grave;

Penalidade – (omissis);

Medida Administrativa – remoção do veículo

Art. 179. (omissis):

I – (omissis):

Infração – (omissis);

Penalidade – (omissis);

Medida Administrativa – (omissis).

II – (omissis):

Infração – grave;

Penalidade – (omissis);

Medida Administrativa – remoção do veículo.

Parágrafo único – Na mesma penalidade incorre o condutor que deixar de adotar as providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, enquanto aguarda a chegada de socorro”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência tem demonstrado que apenas a aplicação de multa nas hipóteses tratadas nestes artigos não tem surtido os efeitos desejados, sendo prática rotineira a obstrução da via pelas partes envolvidas em acidente até a chegada da autoridade competente, ou, nas hipóteses de pane, a chegada do socorro, quando, somente nessas ocasiões, são os veículos retirados.

Tal prática tem sido causa de “engarrafamentos”, especialmente nos grandes centros urbanos, acarretando prejuízos no mais das

vezes irreparáveis para outros condutores, que se encontram impedidos de prosseguir seu livre trajeto em face da obstrução da via.

A remoção dos veículos envolvidos mostra-se, pois, medida pedagógica necessária, eis que determinados condutores, por conta e risco próprios, tornam-se recalcitrantes na retirada do veículo, prejudicando a segurança e fluidez do trânsito, ocasionando, inclusive, o risco de novos acidentes.

Ademais, em vista da limitada capacidade de tráfego nos perímetros urbanos, qualquer interrupção causa grande transtorno e estresse para o motorista.

Diante dos relevantes resultados que advirão da medida administrativa ora proposta, pois somente com a remoção dos respectivos veículos pela autoridade competente será possível evitar a reiterada prática vivenciada nas hipóteses elencadas, esperamos contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PMDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
.....
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta às infrações previstas nos arts. 178 e 179, II, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a medida administrativa de remoção do veículo.

No art. 179 acrescenta também parágrafo único, no qual estabelece que na mesma penalidade incorre o condutor que deixar de adotar as providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, enquanto aguarda socorro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor do projeto, preocupado em garantir a fluidez do tráfego, estabelece a medida administrativa de remoção do veículo para as infrações que consistem no condutor deixar de remover da via pública o seu veículo imobilizado, seja por conta de se ter envolvido em acidente sem vítima, seja por razões de pane de qualquer tipo e esteja sendo reparado. Também, mediante a criação de um parágrafo único ao art. 179, inclui essa medida para qualquer veículo que, fora dessas referidas razões, estiver parado na via pública atrapalhando o tráfego.

Sem dúvida, as preocupações do autor da proposição são justificadas. A formação de gargalos e congestionamentos nas vias causam grandes transtornos para o trânsito no local e nas suas imediações, e prejuízos para os que estão em circulação, em cumprimento de suas atividades, bem como para o meio ambiente, com a concentração das emissões de poluentes e de ruídos. Se essas situações decorrem de veículos imobilizados ou simplesmente parados, podem ser solucionadas rapidamente com o afastamento ou o isolamento do veículo. Se isso não for feito, o Código de Trânsito Brasileiro considera que o condutor comete infração, a qual, dependendo do caso, pode ser considerada leve, média ou grave, conforme estabelecem os arts. 178, 179, e ainda o art. 181, quando trata do estacionamento irregular do veículo.

No projeto apresentado, o parágrafo único acrescentado pelo autor ao art. 179 dispõe:

Na mesma penalidade incorre o condutor que deixar de adotar as providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, enquanto aguarda a chegada do socorro.

No entanto, o *caput* art. 179, em vigor, estabelece a seguinte ressalva:

Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, **salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado.**

Vemos, então, que o proposto no parágrafo único entra em conflito com o que dispõe o *caput*.

Por outro lado, vemos que o art. 180 já estabelece a medida administrativa de remoção para o veículo imobilizado na via, por falta de combustível; e o art. 181 estabelece, também, a remoção do veículo para quando ele estiver estacionado irregularmente.

Em sendo assim, acreditamos que o parágrafo único proposto ao art. 179 deva ser descartado.

Quanto ao acréscimo da medida administrativa de remoção do veículo ao art. 178, vemos que é perfeitamente cabível.

No art. 179, essa medida é prevista para o caso expresso no inciso I, ou seja, quando o veículo estiver sendo reparado em pista de rolamento e vias de trânsito rápido. Contudo, ela não está prevista no inciso II, quando se trata das demais vias. Ocorre que muitas dessas demais vias constituem acesso às rodovias e vias de trânsito rápido e têm considerável volume de tráfego. Assim, será necessário garantir a sua fluidez. Nesse caso, acerta o autor do projeto em estabelecer a medida de remoção dos veículos que nelas estejam sendo reparados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 18467/2007, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 1º do projeto, o parágrafo único acrescentado ao art. 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado CARLOS ZARATTINI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.034/07, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu

Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Paulo Tóffano, Jurandy Loureiro e Marco Maia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o parágrafo único acrescido ao art. 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
